



PROCESSO N.º	:	28.160-3/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa¹ (RNE)**, com **pedido de Medida Cautelar**, formalizada pelo Sr. **Ademar Vivan Júnior**, Controlador Interno da Prefeitura de Poconé, contra o referido órgão, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Atail Marques do Amaral**, em decorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 14/2018.
2. O certame em tela possui como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de interação de normas primárias e secundárias vigentes, revogadas e novas, bem como a vinculação à publicação oficial.
3. O representante alegou² que somente no dia 24/8/2018 teve ciência da realização do Pregão n.º 14/2018, o que acarretou na homologação do certame em favor da empresa **Lexin Soluções e Tecnologia da Informação Eirelli EPP**, com a proposta vencedora no valor de R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais).
4. Afirmou que, apesar de ter requerido ao Setor de Licitação informações acerca dos responsáveis pelo balizamento dos preços e pela elaboração do edital do processo, não obteve nenhum esclarecimento sobre os seus questionamentos.
5. Dessa forma, encaminhou o Ofício n.º 99/2018 ao Chefe do Poder Executivo do Município de Poconé solicitando a suspensão do certame pelo prazo de 5 (cinco) dias, até o esclarecimento das inconsistências, e pleiteou o envio do processo licitatório ao

¹ Documento Digital n.º 166718/2018.

² Documento Digital n.º 166744/2018, fl. 4.



Auditor Público Interno, para análise. No entanto, o gestor não suspendeu o certame e encaminhou o processo para análise somente em 10/8/2018, após reiteradas solicitações.

6. O representante enfatizou que a atual gestão do Município de Poconé sonegou-lhe informações e documentos diversas vezes, mesmo ele estando na condição de Controlador Interno.

7. Sustentou que a licitação não tem amparo na Lei n.º 10.520/2002, uma vez que o certame em análise teve como objetivo a contratação de empresa **especializada** para prestação dos serviços e a legislação determina que a administração pública somente poderá utilizar da modalidade de licitação pregão quando o objeto for **bens e serviços comuns**.

8. Acrescentou ainda que a adoção pelo sistema de registro de preços para realização do certame foi irregular, pois esse procedimento é adequado para contratação de serviços rotineiros e simples que não detenham complexidade, o que não seria o caso da licitação em tela.

9. Além disso, salientou que a escolha pelo sistema de registro de preços visou burlar a ausência de saldo disponível da Prefeitura, pois a Declaração de Previsão Orçamentária³, emitida pelo Sr. Uébson A. Arciso, Contador, foi juntada aos autos do processo de licitação, tendo o profissional ali informado que não havia saldo na dotação orçamentária para cumprimento da obrigação assumida na licitação.

10. Argumentou também que a análise do processo se deu em decorrência do considerável valor do certame, que foi homologado no montante de R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais).

11. Ato contínuo, noticiou que a pesquisa de preços para estimar os valores dos serviços estabelecidos no Termo de Referência não foi realizada pelo Departamento de Compras e não contemplou a ampla apuração no mercado. Além disso, foi verificada a ausência de fiscal para o contrato e acompanhamento da execução dos serviços.

³ Documento Digital n.º 166744/2018, fl. 31.
LLR



12. Por fim, o representante pugnou cautelarmente pela suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão n.º 14/2018, principalmente para obstar a contratação da empresa declarada vencedora.

13. Isso posto, antes de adentrar propriamente no exame dos requisitos regimentais para instauração do incidente de medida cautelar requerida pelo representante, verifiquei a necessidade de coligir elementos suficientes que permitissem subsidiar a aferição da presença de tais requisitos.

14. Assim, o Prefeito, Sr. Atil Marques do Amaral, foi notificado por intermédio do Ofício n.º 840/2018/GAB-JBC⁴ para se manifestar acerca das irregularidades elencadas pelo representante. Nesse mesmo documento foi recomendado para que suspendesse a continuidade do certame licitatório e dos atos dele decorrentes . inclusive da utilização de ata de registro de preços . até o esclarecimento dos fatos objeto deste processo.

15. Em sua manifestação⁵, protocolada em 18/9/2018, o gestor apresentou esclarecimentos acerca dos fatos elencados na RNE e informou que há necessidade da contratação dos serviços para corrigir e consolidar a legislação municipal. Contudo, não mencionou se determinou afinal a suspensão da continuidade dos atos decorrentes do processo.

16. Conforme alegado pelo Prefeito, os orçamentos para estimativa dos preços de referência foram solicitados via *e-mail* pelo Diretor do Serviço Jurídico da Prefeitura, Sr. Welliton Ferreira da Silva, perante as empresas Avançar Tecnologia em Software LTDA, PFOR Tecnologia da Informação LTDA, Infinity Sistem LTDA e LEXIN Soluções e Tecnologia da Informação EIRELLI EPP, tendo sido obtido orçamento somente das duas últimas empresas.

17. Ainda informou que, além desses dois orçamentos obtidos, utilizou como parâmetro os valores contidos na Ata de Registro de Preços n.º 3060/2017 (Pregão n.º 037/2017), elaborada pela Prefeitura de Nortelândia - MT.

⁴ Documento Digital n.º 173510/2018.

⁵ Documento Digital n.º 182655/2018.



18. O Prefeito também afirmou que o edital foi elaborado pelo Sr. Erasmo Paulo de Lima, Pregoeiro, em observância aos dados constantes no Termo de Referência, de forma semelhante àquela do edital do Pregão n.º 037/2017, realizado pelo Município de Nortelândia.

19. Acerca da demora para atender aos ofícios de requisição emitidos pelo Sr. Ademir Vivian Júnior, o gestor afirmou que o Auditor Público Interno tem acesso irrestrito aos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura de Poconé por meio do sistema SIGESP, pelo Servidor da Prefeitura, e pelo Portal da Transparência.

20. Sustentou que o objeto da licitação pertence à classificação de serviços comuns, de modo que a opção pela modalidade ~~pregão~~ objetivou maior competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

21. Além disso, afirmou que a adoção pelo sistema de registro de preços confere à administração pública a faculdade de parcelar os serviços, bem como de solicitá-los somente quando forem efetivamente necessários.

22. Em relação à ausência de saldo orçamentário para contratação dos serviços, o Prefeito asseverou que o Município antecipou o planejamento da contratação, pois o ~~empenho~~ para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados até o fim do exercício financeiro já foram realizados⁶.

23. Por fim, mencionou que os valores constantes no processo licitatório encontram-se de acordo com os praticados no mercado e sustentou que a previsão de designação de fiscal de contrato consta nos Itens 19.3, do edital, e 8.1 e 8.3, do Termo de Referência.

24. Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise (Secex), ocasião em que a equipe técnica sugeriu a citação do Chefe do Poder Executivo, Sr. Atil Marquês do Amaral, para que apresentasse manifestação acerca das 5 (cinco) irregularidades apontadas, quais sejam:

⁶ Documento Digital n.º 182655/2018, fl. 4.
LLR



1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 . TCE-MT.

1.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

2.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária.

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado- sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço.

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento.

5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual.

25. Por conseguinte, a Secex competente opinou⁷ pela concessão da medida cautelar, visando a suspensão de todo e qualquer ato decorrente do Pregão Presencial n.º 14/2018 até o julgamento da Representação de Natureza Externa, a fim de que fosse resguardada sua legalidade.

26. Com base nesses fundamentos, acolhi integralmente a conclusão da equipe técnica para a concessão da medida cautelar e expedi o Julgamento Singular n.º 156/JBC/2019, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contas . DOC, Edição n.º 1554, em 20/2/2019, no qual conheci esta representação, por ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade, e determinei a suspensão dos atos decorrentes do pregão em questão, inclusive da ata de registro de preços dele derivada, com a consequente necessidade de intimação do interessado para ciência e cumprimento da decisão.

27. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 554/2019, subscrito

⁷ Relatório Técnico . Documento Digital n.º 217874/2019.
LLR



pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento da presente Representação, pela homologação da medida cautelar e pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno para deliberação.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 12 de março de 2019.

(assinatura digital)⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.